

GRUPO I – CLASSE II – 2ª CÂMARA

TC 022.378/2013-8.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade: Município de Itaipava do Grajaú/MA.

Responsável: Luiz Gonzaga dos Santos Barros
(CPF 042.213.621-20).

Interessada: Caixa Econômica Federal – CEF
(CNPJ 00.360.305/0003-63).

Advogado: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada na Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão – Secex-MA, com a qual concordaram os dirigentes da unidade técnica e o representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União – MPTCU:

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa), em desfavor do Sr. Luiz Gonzaga dos Santos Barros, na condição de prefeito de Itaipava do Grajaú/MA no quadriênio 2005-2008 (peça 3), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao citado município por força do Contrato de Repasse 171.166-91/2004/Ministério das Cidades/Caixa (peça 1, p. 35-45), Siafi 516197, celebrado com a União, por intermédio do Ministério das Cidades e representada pela Caixa, que teve por objeto a ‘ampliação de sistemas de abastecimento de água em João Lisboa/MA, através da construção de reservatórios de concreto no Município de Itaipava do Grajaú/MA’, conforme Plano de Trabalho à peça 1, p. 11-23.

HISTÓRICO

2. Todo o desenvolvimento processual na fase interna da TCE e no âmbito da Secretaria Federal de Controle Interno, bem como pronunciamento ministerial sobre a matéria, encontra-se descrito na instrução primeira dos autos (peça 5, itens 2-11).

3. No âmbito do TCU, nessa aludida instrução, foi proposto, inicialmente, o afastamento do débito por se verificar a execução plena e satisfatória do objeto e por se inferir a existência do nexo de causalidade entre os recursos repassados e as despesas efetuadas, o que justificaria tão somente promover a audiência do responsável quanto à omissão no dever de apresentar a prestação de contas das verbas em foco (v. peça 5, itens 12-17).

4. Tal proposta de audiência do responsável recebeu, inicialmente, parecer favorável da instância competente da Secex-MA (peça 6). Entretanto, posteriormente, em nova análise da matéria (peça 9), reavaliou-se esse posicionamento, uma vez que um aspecto relativo ao nexo de causalidade não fora considerado no exame anterior, ponto esse que exsurtiu quando se tomou conhecimento do teor do julgamento relativo ao TC 012.126/2012-8 (Acórdão 808/2014 – TCU – Plenário).

5. Conforme consta na instrução anterior (peça 9, itens 5-7), referido processo, de Representação, trata de obras objeto do Termo de Compromisso 352401-87/2011, firmado entre o Ministério das Cidades, representado pela Caixa Econômica Federal, e o Município de Buriticupu/MA, em cuja execução se verificaram inúmeros indícios de irregularidades associadas ao procedimento licitatório, bem como de contratação de empresas fictícias para realização de serviços, detectados quando de inspeção efetivada pela Secex-MA (v. resumo dos achados transcrito no item 6 do voto condutor do mencionado aresto).

6. Nesse aludido voto, em seu item 9, o eminente Ministro-Relator entendeu que ‘há robustos indícios

de que a empresa contratada para a realização das obras é fictícia. Tal situação impede o estabelecimento do nexo de causalidade entre os desembolsos realizados e o real executor do empreendimento, de forma que enseja a instauração de tomada de contas especial'.

7. No presente caso, não há nos autos nenhum documento relativo ao procedimento licitatório, tampouco outros elementos necessários à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, a teor do disposto nos arts. 28 e 30, da Instrução Normativa-STN 1/1997, aplicável a este ajuste, conforme Contrato de Repasse às peças 1, p. 35, e que permitam inferir o possível nexo de causalidade nesse aspecto levantado no aludido voto.

8. Ante essas razões, adotou-se novo entendimento no sentido de realizar a citação do responsável pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos em pauta, em face da omissão no dever de prestar contas, ocasião em que seria oferecida ao gestor a oportunidade de demonstrar a regularidade do procedimento licitatório promovido para as contratações relativas à execução do objeto do pacto em comento, bem como apresentar os demais documentos necessários à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados (v. item 8 da instrução anterior, peça 9).

9. Nesse diapasão, a descrição do ato impugnado, a identificação do responsável e a quantificação do dano estão convenientemente descritos nessa mencionada instrução que constitui a peça 9 destes autos, itens 9 a 12 (v. a correspondente proposta de citação em seu item 17).

EXAME TÉCNICO

10. Após regular autorização (peça 10), foi promovida a citação do Sr. Luiz Gonzaga dos Santos Barros, mediante o Ofício 1433/2014- TCU/SECEX- MA (peça 12), datado de 14/5/2014, destinado ao endereço constante na base de dados da Receita Federal (peça 11).

11. Apesar de o mencionado responsável ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 13, não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

12. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

13. Ressalta-se, conforme análises precedentes (peças 5 e 9), que a responsabilidade exclusiva do Sr. Luiz Gonzaga dos Santos Barros está bem definida nos autos. Com efeito, esse então gestor foi o signatário do ajuste (peça 1, p. 45), em sua gestão (2005-2008, cf. peça 3) foram transferidos e aplicados os valores pactuados (peça 1, p. 69-75; v. também item 15 da à peça 5) e nela expirou o prazo de apresentação da prestação de contas dos recursos sem que o referido senhor adotasse essa providência (v. item 4 da instrução à peça 5).

14. Assim, incide sobre esse gestor o ônus de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais que lhe foram confiados, conforme disposições legais expressas no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem como no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 145 do Decreto 93.872/1986 e art. 28 da Instrução Normativa - STN 01/1997 e remansosa jurisprudência do TCU, conforme se verifica, por exemplo, nos Acórdãos 4.869/2010-TCU-1ª Câmara, 5.798/2009-TCU-1ª Câmara, 903/2007-TCU-1ª Câmara, 5.858/2009-TCU-2ª Câmara, 1.656/2006-TCU-Plenário e 2.665/2009-TCU-Plenário.

15. Desse modo, inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos e configurada a revelia do responsável frente à citação deste Tribunal, impõe-se, em razão do mencionado comando da Lei Orgânica/TCU, dar seguimento ao processo para julgamento sobre os elementos até aqui coligidos, que apontam para a irregularidade das presentes contas.

CONCLUSÃO

16. Diante da revelia do Sr. Luiz Gonzaga dos Santos Barros e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, assim como considera-se adequado, ante os aspectos acima aventados, encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para adoção das medidas que entender cabíveis.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

17. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial, pode-se mencionar a imputação de débito e aplicação de sanção pelo Tribunal, bem como fornecimento de subsídio para atuação de outros órgãos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

18. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. Luiz Gonzaga dos Santos Barros, dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art.12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

b) julgar **irregulares** as contas do Sr. Luiz Gonzaga dos Santos Barros (CPF 042.213.621-20), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'a', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
18.000,00	13/10/2005
90.000,00	4/1/2008
12.000,00	14/5/2008

Valor atualizado até 12/5/2014: R\$ 173.385,30 (peça 8)

c) aplicar ao Sr. Luiz Gonzaga dos Santos Barros (CPF 042.213.621-20) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

e) autorizar antecipadamente, caso requerido pelo responsável, o pagamento das dívidas em 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

f) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

É o relatório.